



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000212/97-50
Recurso nº. : 130.587
Matéria : IRPJ – IRRF- CSLL– Ano-calendário: 1993
Recorrente : TECNOSULFUR LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.073

PAF- NORMAS PROCESSUAIS NULIDADE-
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA- A realização da
perícia não constitui direito subjetivo do autuado, podendo o
juiz, considerando-a prescindível, indeferi-la, desde que
motivo sua decisão. Rejeitada a preliminar de nulidade.

NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA -- Não
caracterizada preterição do direito de defesa por ausência de
apreciação dos argumentos do impugnante, rejeita-se a
preliminar de nulidade da decisão.

IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO- Se o contribuinte, optante
pela tributação com base no lucro presumido, não escritura o
livro caixa e sua escrituração contábil não satisfaz as
condições exigidas pela legislação, legítimo o arbitramento do
lucro.

COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO- A Câmara Superior de
Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de
que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento
do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos,
quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria
MF 524/93.

IRRF- A presunção legal de distribuição do lucro arbitrado é
absoluta, não admitindo, sequer, prova em contrário.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por TECNOSULFUR LTDA.

V

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário apenas para uniformizar o coeficiente de arbitramento em 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

RECURSO NR. : 130.587
RECORRENTE: TECNOSULFUR LTDA.

RELATÓRIO

Tecnosulfur Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 371/394, do Acórdão DRJ/BHE nº 770, de 05/03/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, MG, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/19, 20/26 e 27/32, referentes a, respectivamente, Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1993.

A descrição dos fatos constante do auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tidos como decorrentes, registra ter ocorrido arbitramento do lucro em virtude dos seguintes fatos:

- O contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, deixou de escriturar o Livro Caixa, a que estava obrigado, nos termos do art. 18, inc. I, da Lei nº 8.541/92. O contribuinte alega não escriturar o Livro Caixa por manter escrituração contábil, na forma da legislação comercial, e que “a escrituração do Diário é feita mensalmente, com base nos Registros de Saídas e Entradas que são escriturados dia a dia e ainda no Diário consta no final de cada lançamento de Caixa o dia do pagamento”.



PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

- A alegação da fiscalizada não a exime da escrituração do Livro Caixa porque sua escrituração foi considerada imprestável, visto não registrar movimentação bancária nem o recebimento de títulos via instituições financeiras, operações que a fiscalização comprovou terem efetivamente ocorrido através de Termo de Apreensão de Documentos junto à cliente Cia Siderúrgica Belgo-Mineira, cujas cópias de borederôs de cobrança demonstram que a fiscalizada efetuava freqüentemente descontos de duplicatas nos Bancos Itaú e Econômico, contrariando os registros contábeis, efetuados como recebimento de duplicatas somente em carteira.
- Além disso, a movimentação de um Caixa não ocorre somente com receitas registradas no Livro de Saídas e mercadorias com registro no Livro de Entradas, e a alegação de que no final de cada lançamento de Caixa consta o dia do pagamento é inverídica, pois apenas alguns lançamentos mencionam datas no seu final.
- A partir de fevereiro de 1993 o contribuinte somente fez registros financeiros no suposto Livro Diário na conta Caixa (com partidas mensais) não fazendo menção à existência de contas correntes em Bancos, que comprovadamente existem.

Cientificada dos lançamentos em 23/09/97 (fls. 97), a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 98/124), alegando, em síntese, que:

- A fiscalização se baseou, para desclassificar a contabilidade da empresa, na falta do Livro Caixa, e por ter considerado a escrituração imprestável por não registrar a movimentação bancária nem o recebimento de títulos via instituições financeiras, tendo, entretanto, reconhecido que os livros auxiliares foram devidamente escriturados, notadamente o livro de Saídas e o livro de Entradas;
- O fisco não conseguiu demonstrar que a contabilidade não reúne condições materiais capazes de identificar o lucro real, tendo sido precipitado o arbitramento.
- O registro do Livro Caixa não é condição *sine qua non* para validação da escrita contábil, e sua desclassificação, conforme jurisprudência atual, só se justifica caso todos os esforços do Fisco tenham revelado a impossibilidade de identificação do lucro real.



PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

- O arbitramento revelou-se contraditório, pois baseou-se nos mesmos elementos numéricos informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, que foram extraídos da contabilidade da empresa.
- O Fisco não diligenciou, não tendo feito nenhum esforço para averiguar a veracidade do lucro real estampado na escrituração.
- A glosa da escrita apenas porque os ingressos na conta Caixa estão globalizados é injusta, não só por estar apoiada na escrita fiscal e demais elementos auxiliares do livro Diário, mas também porque coincide com os elementos determinantes do lucro real, conforme documentos que anexa, referentes ao Livro Registro de Duplicatas, Livro Registro de Saídas, não tendo sentido a exigência do Livro Caixa, que seria uma repetição da escrituração do que está apontado nesses dois livros.
- A legislação permite que os registros destacados individualmente no livro auxiliar (no caso o Livro Registro de Saídas) dêem suporte à globalização dos ingressos no Livro Caixa, e a jurisprudência é no sentido de exigir o LALUR, Registro de Inventário, Registro de Entradas, e Registro de Saídas (com registro individualizado dia a dia das vendas), e esses livros foram regularmente exibidos.
- Da mesma forma, é inócua e insuficiente para lastrear o arbitramento a ausência de registro contábil da conta Bancos, tendo em vista o Registro de Duplicatas do ano de 1993, anexado.
- A passagem do lucro presumido para o arbitrado sem passar pelo lucro real revela-se onerosa.
- Não foi detectada nenhuma omissão de receitas, razão suficiente para afastar o arbitramento.
- Incabível a majoração do coeficiente mês a mês, sendo cabível o percentual máximo único de 15%, ressalvando o § 3º do art. 8º da IN 79/93 que o agravamento não será aplicado no caso em que haja um intervalo de doze meses entre os períodos considerados por arbitramento.

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

- O volume dos depósitos constantes dos extratos anexados aos autos são sempre inferiores aos ingressos na conta caixa, decorrentes das vendas, bem como da movimentação dos títulos descontados, podendo-se afirmar que a conta comporta folgadoamente toda a movimentação bancária não registrada.
- O único mês em que o volume dos depósitos superou a receita da escrituração foi janeiro de 1993, devido a transposição de duplicatas sacadas em dezembro de 92 e recebidas em janeiro de 93.
- Foi cobrado IRRF dos sócios à alíquota de 25%, sem qualquer compensação com o imposto pago a título de IRPF decorrente do lucro presumido.
- O art. 22 da Lei 8.541/92, bem como a jurisprudência predominante, não permitem a cobrança de 25% diretamente sobre a mesma base de cálculo do arbitramento do IRPJ, sem qualquer redução prévia.
- Também para a CSLL deveria haver a redução prévia dos impostos lançados a título de IRPJ.
- Inexiste comprovação da efetiva distribuição ao sócio, e conforme art. 43 do CTN, para o fato gerador é necessário e indispensável que ocorra aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica .

Requer perícia contábil a fim de ficar evidenciado o fato inconteste de o lucro real ser visível e perfeitamente identificável .

O litígio foi decidido em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte em 05 de março de 2002, tendo sido indeferido o pedido de perícia, cancelada a exigência relativa à CSL e mantidas integralmente as exigências do IRPJ e IRRF. É a seguinte a ementa do Acórdão:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 1994

Ementa : ARBITRAMENTO DO LUCRO

A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

ESCRITURAÇÃO RESUMIDA DO DIÁRIO



PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

É legítimo o arbitramento do lucro quando o contribuinte mantiver o livro Diário escriturado resumidamente, e não dispuser dos livros auxiliares com registros individualizados que permitam a verificação do movimento financeiro e bancário da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF

Devido à relação de causa e efeito que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Deve ser cancelada a exigência da contribuição social quando comprovado que o valor lançado corresponde àquele apurado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Lançamento procedente em parte.

Consta dos autos o AR assinado e datado de 09 de abril de 2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 17/04/2002, conforme carimbo apostado à fl. 371, demonstrando a tempestividade do presente recurso voluntário.

Na peça recursal a empresa argüi nulidade da decisão por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia, e por não ter a decisão enfrentado todos os argumentos de defesa, especificamente, a alegação de não ter sido detectado nenhum indício de omissão de receitas, as alegações de injuridicidade de majoração do percentual de arbitramento, as alegações acerca das partidas mensais adotadas no Diário, as alegações de estar o movimento bancário totalmente registrado na Conta Caixa os argumentos no que se refere ao art. 22 da Lei 8.541/92.

No mérito, reitera as razões declinadas com a impugnação. Aduz que a decisão cancelou a exigência da CSLL sob o fundamento de que o valor lançado corresponde àquele apurado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, o que importa no reconhecimento de ter a contabilidade elementos concretos para determinação do lucro real.

O recurso foi encaminhado amparado por arrolamento de bens.

É o relatório. 

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia. Entretanto, a realização da perícia não constitui direito subjetivo do autuado, mas, como todas as demais provas, destina-se a permitir ao julgador formar sua convicção. Portanto, julgando-a prescindível, pode o julgador indeferi-la, desde que motive sua decisão. E isso o órgão julgador fez. Veja-se que, em que pese não ter a Recorrente cumprido integralmente as formalidades prescritas no art. 16 do Decreto 70.235/72, para permitir o conhecimento do pedido de perícia, o Relator do Acórdão recorrido apreciou-o e assim motivou o indeferimento: " *...nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora só deve deferir o pedido de perícia se o julgar necessário para o deslinde da disputa. Noutras palavras, é preciso que as questões sobre as quais pairam dúvidas sejam relevantes de tal modo que possam mudar a apreciação das questões controversas. Além disso, há mister de que os quesitos apresentados ou o ponto que se quer esclarecer sejam de complexidade tal que requeiram o concurso de um especialista. No caso ora em julgamento, não está presentes nem a relevância nem a complexidade requeridas. Não há complexidade porque encontram-se nos autos todos os elementos que deveriam ser periciados (exemplares do Diário, cópias dos livros fiscais e documentos bancários) e o exame é tarefa relativamente simples, não demanda conhecimento especial. Compulsamos nós mesmos todos esses papéis e foi o tanto que bastou para formar juízo seguro e claro a respeito do valor probante deles e do seu conteúdo. Esse juízo está expresso na parte do voto em que apreciamos as exigências fiscais respectivas. A falta de relevância, por sua vez, configura-se pelo fato de que, se acaso a resposta a todos os quesitos formulados pela impugnante viessem ao encontro de sua expectativa, nem assim o resultado do julgamento mudaria. Ocorre que o mérito da matéria em causa já foi apreciado neste*

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

voto, quando se concluiu que o estado da escrituração da empresa a tornava imprestável para apurar a base de cálculo do imposto segundo o método do lucro real, justificando o arbitramento”.

Por outro lado, o órgão julgador de segunda instância, se entender ser a perícia necessária à formação de sua convicção, pode determiná-la.

Da mesma forma, todos os argumentos de defesa levantados na impugnação foram cuidadosamente enfrentados. Senão, vejamos o que disse o relator quanto a cada argumento especificamente apontado como não enfrentado:

a) Alegação de que o feito fiscal não demonstrou que a contabilidade não reunia condições materiais de determinar o lucro real não tendo sido detectado nenhum indício de omissão de receitas:

“ ...não há como concordar com a defesa, uma vez que a empresa havia deliberado escriturar de maneira resumida o Diário, era imprescindível que adotasse livros auxiliares que desdobrassem os assentamentos englobados no livro principal, de tal modo que permitisse a identificação de cada operação ou fato contábil, em todos os pormenores relevantes. Consoante assinalamos anteriormente neste voto, o fiscal atuante teve sim o zelo de apontar os traços da escrituração que a tornaram passível de desqualificação. Entre estes sobressai a falta de escrituração do livro caixa. A conta caixa, no que concerne à habilidade do fisco de averiguar se o contribuinte cumpriu todas as suas obrigações tributárias é uma das mais importantes, haja vista ser aquela onde se registra todo o fluxo de entrada e saída de recursos. Se não é apropriadamente escriturada nem outros elementos da escrituração a permitem recompor, então a escrituração inteira perde o crédito. Foram analisadas um por um todos os argumentos e provas apresentados pela defesa para sustentar a tese de que, no caso presente, a falta do livro caixa poderia ser suprida por outros elementos da contabilidade. Todas as alegações e documentos foram rejeitados, concluindo-se, ao contrário, que de fato a escrituração enfrentava deficiência gravíssima e insanável. Logo, o autor do feito procedeu corretamente ao infirmar a escrituração e efetuar o arbitramento do lucro. Refuta-se, assim, a arguição da impugnante de que o fiscal não apresentou motivação sólida para o arbitramento”. E sobre os argumentos para sustentar a tese de que a falta do livro caixa poderia ser suprida por outros elementos da contabilidade, assim se manifestou o Relator do voto condutor do acórdão. “ A impugnante alega que a falta do livro caixa poderia ser suprida pelo livro registro de saídas e pelo livro registro de entradas, cópias dos quais fez juntar aos autos (folhas

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

294 a 337). Todavia, a correta interpretação das normas citadas implica que esses livros não são intercambiáveis. Se de fato o contribuinte opta pela escrituração resumida, esses livros são antes complementares, de maneira que a presença de um não dispensa a do outro. Ocorre que o livro de entrada e o de saída contêm apenas o registro das vendas e compras de mercadorias; o assentamento destas se faz segundo a data em que o bem entra ou sai do estabelecimento, não levando em consideração a data do pagamento. Daí se segue que as operações registradas nesses livros não abrangem toda a movimentação de caixa nem sequer com esta coincidem. Com efeito, o que importa, para efeito de escrituração da conta caixa, é a data em que se efetua o recebimento de determinada quantia, e não a ocasião em que houve a circulação da mercadoria correlata. Além disso, outras inúmeras e volumosas operações, a exemplo de pagamento de funcionários, despesas diversas, receitas financeiras e juros pagos não dizem respeito àqueles livros. Por conseguinte, por mais do que o registro de entradas e o de saídas estejam pormenorizada e escrupulosamente escriturados, o livro caixa não se torna de modo algum dispensável."... A impugnante advoga que livros auxiliares compulsórios seriam apenas o livro de apuração do lucro real (Lalur) e o registro de inventário, mas não o livro caixa. Contudo, por causa da opção pela escrituração resumida do livro principal, o livro caixa no caso específico da empresa tornou-se indispensável"

b) Alegações de injuridicidade de majoração do percentual de arbitramento

" Com referência aos Índices ou percentuais de arbitramento aplicados, cabe ressaltar que sua exigência está autorizada pelas disposições do art. 400 do RIR/1980, citado pelo contribuinte, que determina, que quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado pela aplicação do percentual de 15% sobre a receita bruta mensal proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda (art. 2º da Portaria MF nº 524, de 24 de setembro de 1993 e art. 2º da IN SRF nº 79, de 24 de setembro de 1993). De acordo com o art. 8º da IN 79 de 1993, 'na hipótese de a pessoa jurídica ter lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais e os coeficientes de que trata esta Instrução Normativa serão aumentados em seis por cento ao mês sobre a última adotada...' Quanto à alegada inconstitucionalidade da delegação de competência para a fixação do percentual de arbitramento prevista no Decreto-lei nº 1.648/78, cumpre ressaltar que à autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o que determina a

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

legislação em vigor.....”

c) Alegações acerca das partidas mensais adotadas no Diário:

“É verdade que a escrituração resumida do Diário não é de todo vedada pela legislação. Tal prática é admitida, mas consoante o Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, artigo 5º, § 3º, mediante a condição de que sejam utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação. O Parecer Normativo CST nº 127, de 1975, esclareceu que, entre outros, esses livros auxiliares poderiam ser o livro caixa, o registro de entrada e o de saídas, o registro de duplicatas, etc. Salientamos que esses livros são dispensáveis em situações ordinárias, isto é, quando os assentamentos do Diário são feitos dia a dia e de maneira individualizada. Optando a empresa, porém, por escriturar o Diário em partidas mensais e agrupadas, havia mister de a esmiuçar em livros outros, tais como o livro caixa e o registro de duplicatas, que por isso se tornam obrigatórios. Convém ainda notar que o Parecer normativo CST nº 127, de 1975, exige também que nos assentamentos do Diário se façam referências às páginas dos livros auxiliares onde se acham escriturados discriminadamente o que foi sumariado no Diário. Não obstante, nos exemplares do Diário que o autor do feito juntou a estes autos não se acha nenhuma remissão do tipo do requerido pela legislação.”

d) Alegações de estar o movimento bancário totalmente registrado na Conta Caixa:

“ ...Além disso, a impugnante alegou que a movimentação bancária não estava à margem da escrituração. No intuito de comprovar essa alegação, a impugnante juntou aos autos os documentos de folhas 195 a 203, que consistem, na essência, de extratos de contas bancárias mantidas pela empresa. Não obstante, nem estes extratos permitem dispensar o livro caixa, porque somente com a escrituração é que se poderia certificar que toda a movimentação de caixa resumiu-se às operações descritas naqueles extratos. Convém lembrar que caso tenham ocorrido operações com dinheiro vivo, ou com cheques de terceiros não depositados na conta da empresa, estes fatos não constariam dos extratos bancários apresentados.”

e) os argumentos no que se refere ao art. 22 da Lei 8.541/92:

“ Relativamente ao lançamento do Imposto de Renda retido na Fonte também contraditado pela interessada, deve-se notar que o lançamento de

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

ofício do IRRF sobre a presunção de distribuição disfarçada de lucros é decorrente de disposição em lei como a seguir transcrito:

Presume-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro (Leis nºs 8.383/91, art. 41, §§ 1º e 2º, e 8.541/92, art. 22).

§ 1º) rendimento referido neste artigo será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (Lei nº 8.541/92, art. 22, parágrafo único).

(...)

Assim, por ser esta tributação exclusiva, não cabe a alegação de que deveria ser considerado o imposto apurado na declaração do IRPF dos sócios. Conforme se depreende do acima exposto, trata-se o presente caso de presunção legal, não havendo, portanto, de se cogitar da aquisição de disponibilidade ou da comprovação da efetividade da distribuição, como alegou a autuada."

Não tem, pois, o menor cabimento a arguição de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. O relator analisou cuidadosamente as razões de defesa apresentadas e enfrentou-as motivadamente.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, pouca coisa há a acrescentar ao que já foi dito pelo ilustre relator do voto condutor do acórdão.

Na ocasião da ocorrência do fato gerador, a legislação de regência era a Lei 8.541/92, cujas disposições pertinentes ao presente caso são as seguintes:

Art. 18 - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subsequente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo



PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

.....
.....
Art. 21 – A autoridade tributária arbitrar^á, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto de renda, à alíquota de 25%, quando:

I- o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II- a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III- o contribuinte recusar-se a apresentar os livros comerciais e fiscais à autoridade tributária;

IV- o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no artigo 18 desta Lei. “

No presente caso, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitre o lucro. O contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não cumpre a obrigação acessória prevista no inciso II do art. 18 (não escritura o livro caixa), e não está ao resguardo da ressalva contida ao final do inciso, eis que sua escrituração contábil não satisfaz as condições exigidas pela legislação. O Livro Diário, escriturado em partidas mensais e agrupadas, não pode prescindir da escrituração do livro caixa como auxiliar, com os lançamentos de movimentos de recursos individualizados. Ou seja, ainda que existam outros livros auxiliares (Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Duplicatas), esses não são suficientes para respaldar a escrituração resumida do Diário, pois neles não é registrada a

PROCESSO Nº. : 10805.003147/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.073

movimentação financeira. Além disso, não há referência, nos lançamentos englobados do Diário, às páginas dos livros auxiliares onde se acham escriturados discriminadamente o que nele foi sumariado.

Quanto aos coeficientes de arbitramento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93. Funda-se essa interpretação no fato de que o Ministro da Fazenda exorbitou da competência delegada, uma vez que não se limitou em fixar os percentuais de arbitramento em função da atividade econômica exercida pelo contribuinte, mas estabeleceu coeficientes de agravamento para a hipótese de arbitramentos sucessivos. A disposição legal para o agravamento passou a integrar a legislação tributária com o advento da Lei 8.981, de 20/01/95.

Portanto, no presente caso, deve ser uniformizado o coeficiente de arbitramento do lucro em 15% sobre a receita bruta.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, não cabe ao fisco provar a efetiva distribuição dos rendimentos, eis que se trata de presunção legal absoluta o que, portanto, sequer admite prova em contrário.

O lançamento relativo à Contribuição Social não permanece em litígio, posto que cancelado pelo órgão julgador de primeira instância.

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que o coeficiente de arbitramento seja uniformizado em 15%.

Sala das Sessões - DF, em 29 de fevereiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI